



## LEI COMPLEMENTAR Nº 606

*Altera dispositivos das Leis nºs 8.479/07, 8.590/07 e 8.968/08 e das Leis Complementares nºs 507/09, 523/09, 524/09, 542/10, 352/05, 353/06, 295/04, 412/07, 422/07, 439/08, 446/08, 536/09, 519/09, 531/09, 537/09, 55/94, 443/08, 442/08, 499/09, 501/09, 503/09, 525/09, 526/09, 527/09, 544/10 e 547/10, e dá outras providências.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** O § 2º do artigo 14 da Lei nº 8.479, de 19.3.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 2º** O § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.590, de 04.7.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 3º** O § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 507, 30.11.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 4º** O § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 523, de 24.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 5º** O § 2º do artigo 14 da Lei Complementar nº 524, de 24.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 6º** O § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 542, de 11.3.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 7º** O § 2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 352, de 28.12.2005, alterado pela Lei Complementar nº 530, de 28.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 8º** O § 2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 353, de 06.01.2006, alterado pela Lei Complementar nº 530/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 9º** O § 2º do artigo 24-G da Lei Complementar nº 295, de 15.7.2004, incluído pela Lei Complementar nº 357, de 10.02.2006, e alterado pela Lei Complementar nº 532, de 28.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 10.** O § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 412, de 27.9.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica ao delegado de polícia afastado para o exercício de mandato em entidade sindical ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

(...).” (NR)

**Art. 11.** O § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 422, de 06.12.2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica ao policial civil, de que trata esta Lei Complementar, afastado para o exercício de mandato em entidade sindical ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

(...).” (NR)

**Art. 12.** O § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 439, de 08.5.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica ao policial civil afastado para o exercício de mandato em entidade sindical ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

(...).” (NR)

**Art. 13.** O § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 446, de 21.7.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica ao policial civil, de que trata esta Lei Complementar, afastado para o exercício de mandato em entidade sindical ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

(...).” (NR)

**Art. 14.** O inciso I do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 536, de 28.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

§ 2º (...)

I - exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual;

(...).” (NR)

**Art. 15.** O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 519, de 24.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 16.** O § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 531, de 28.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 17.** O § 2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 537, de 28.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 18.** O § 2º do artigo 39-C da Lei Complementar nº 55, de 23.12.1994, incluído pela Lei Complementar nº 538, de 28.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-C. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 19.** O § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 443, de 20.6.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 20.** O § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 442, de 20.6.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o

exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 21.** O § 2º do artigo 9º da Lei nº 8.968, de 21.7.2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 22.** O § 3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 499, de 26.10.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. (...)

§ 3º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 23.** O § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 501, de 05.11.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 24.** O § 2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 503, de 05.11.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 25.** O § 2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 525, de 24.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 26.** O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 526, de 24.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 27.** O § 2º do artigo 11 da Lei Complementar nº 527, de 24.12.2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 28.** O § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 544, de 31.3.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 29.** O § 2º do artigo 10 da Lei Complementar nº 547, de 31.3.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para o exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.” (NR)

**Art. 30.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de Dezembro de 2011.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

(D.O. de 09/12/2011)